



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.302

(21/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 453-05.2016.6.02.0055

Recorrente: COLIGAÇÃO SEMPRE JUNTOS POR FEIRA GRANDE E VERIDIANO
ALMIR LIRA SOARES.

Advogado(a): Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL Nº 9.040).

Recorrido: FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA.

Advogado: Heline Janine Feitosa Santos Rêgo (OAB/AL Nº 10.804) e outros.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. NÃO
CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA SEM REGISTRO. INOBSERVÂNCIA DAS
FORMALIDADES LEGAIS. INTUITO DE INTERFERIR NA
DISPUTA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. RECURSO
ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO ELEITORAL para rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto de 2017.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional

Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Sempre Juntos por Feira Grande” e por Veridiano Almir Lira Soares contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona (fls. 29/31v), que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando multa no mínimo legal ao candidato Veridiano Soares, por divulgação de pesquisa eleitoral sem observância das regras legais.

Em suas razões, aduzem os Recorrentes, preliminarmente, a perda do objeto da representação e a ilegitimidade passiva do representado. No mérito, sustenta a inexistência de irregularidade na divulgação da pesquisa, haja vista a garantia constitucional à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

Contrarrazões às fls. 59/62.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 170/2017 – GP/AL/MDC (fls. 71/73), no sentido do conhecimento do Recurso Eleitoral para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Inicialmente, no que diz respeito à aventada **perda do objeto** por ausência de pressupostos legais, observo que efetivamente não ocorreu e nem pode ser decidida de forma preliminar, vez que coincide com a análise do mérito da presente representação.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** do recorrente Veridiano Almir Lira Soares, da mesma forma, entendo que não merece acolhida. Isso porque restou demonstrado nos autos que o candidato participou ativamente do comício onde foi divulgada irregularmente a pesquisa. Assim posto, rejeito a preliminar.

Pertinente ao mérito, observo que o objeto dos autos é a divulgação de pesquisa de intenção de voto para a eleição majoritária de 2016, dentre os candidatos escolhidos em convenção partidária, fora dos parâmetros estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

A respeito do tema, prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (grifo nosso)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055 – Classe 30

A leitura dos dispositivos revela a necessidade de prévio registro de diversas informações perante a Justiça Eleitoral, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, através do áudio de fls. 12, resta clara a divulgação de pesquisa de intenção de voto, pois foi informado durante comício uma vantagem de 17% do candidato ora recorrente sobre o recorrido, sem que houvesse o registro de qualquer dado dessa pesquisa junto a Justiça Eleitoral.

A irregularidade encontra-se devidamente demonstrada através do documento de fls. 11, que aponta a inexistência, junto ao TSE, de registro de pesquisa no município de Feira Grande/AL no período de 15/08 a 29/09 de 2016, bem como através do parecer de fl. 27, que informa a inexistência de pedido de registro de pesquisa junto ao cartório eleitoral.

Assim posto, diante do que colacionado aos autos, há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação de pesquisa de intenção de voto em comício do ora recorrente, realizado no dia 28/09/2016, sendo o áudio de fl. 12 de clareza ímpar quanto à intenção de promover uma influência na disputa eleitoral, o que afasta qualquer alegação de perda do objeto da demanda.

Acrescente-se, por relevante, que não se pode acolher a tese apresentada do recurso de que não há irregularidade na divulgação da pesquisa em face das garantias constitucionais da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

Ora, como bem dito pelo Promotor da 55ª Zona: *“A regulamentação de divulgação de pesquisas eleitorais que a Lei nº 9.504/97 estatuiu não viola a liberdade de expressão nem a livre manifestação do pensamento. O que visa a Lei Eleitoral ao estabelecer sanção a divulgação de pesquisas, sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, é garantir o equilíbrio de oportunidades aos candidatos no certame eleitoral, evitando abusos.”*

Como é sabido, que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, devendo-se, diante do caso concreto, fazer sua adequação à proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir a isonomia entre os candidatos em disputa.

Nessa toada, verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de final de campanha eleitoral, mais precisamente no dia 28.09.2016, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055 – Classe 30

Tais procedimentos, como já dito, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, esse também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, Página 56)

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. **REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.***

(...)

3. Na espécie, ao revés do que defendem os agravantes, não houve mera reprodução de dados a respeito das expectativas dos eleitores para as Eleições 2010 ao governo do Piauí, senão efetiva divulgação de pesquisa de opinião pública sem o devido registro na Justiça Eleitoral e, portanto, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

4. Segundo a compreensão deste Tribunal Superior, a ausência de divulgação de números obtidos por meio da pesquisa encomendada não afasta a irregularidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055 – Classe 30

6. Os agravantes WILSON NUNES MARTINS e COLIGAÇÃO PARA O PIAUÍ SEGUIR MUDANDO são responsáveis pela infração eleitoral, na medida em que forneceram informações a respeito de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral para divulgação em matéria jornalística.

7. Agravos regimentais desprovidos. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 301873 - TERESINA - PI, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 15/12/2015, Página 16)

Tendo restado claros o desrespeito à legislação e o intuito de interferir na disputa eleitoral no município de Feira Grande/AL, faz-se necessário o desprovidimento do recurso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 453-05.2016.6.02.0055
Prot. 40.242/2016

ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL

JULGADO EM: 21/08/2017 (SESSÃO Nº 64/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055 – Classe 30

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO ELEITORAL para rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Senhores Desembargadores Gustavo de Mendonça Gomes, Alberto Maya de Omena Calheiros e Luiz Vasconcelos Netto, em NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.302, de 21/8/2017). Proferiu voto de Minerva, o Senhor Desembargador Presidente.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12302 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 23/08/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS